COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2017

PARECER nº 216/2017
Projeto de Lei Ordinária Nº CM – 080/2017

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº CM-080/2017, de iniciativa do nobre Vereador **Roger Viegas**, que altera o § 1º do artigo 108 da Lei nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio esta Comissão informa que o Autor foi notificado da inconstitucionalidade da matéria em data de 30.05 do corrente através da notificação de nº 23/2017.Porém, em data de 12 de junho de 2017, o Autor inconformado, apresentou ofício de nº CM-13/2017, não trazendo nenhum fato novo que pudesse alterar o entendimento jurídico do mesmo.

Sendo assim, a Comissão afirma que a proposição em tela não poderá prosperar, pois, as normas constitucionais estão aqui afetadas: artigo 48, § 3°, V da LOM, artigo 2° da Constituição Federal; artigo 14 da LC nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

> *"Art.48 (…)*
>
> *§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
>
> *V – organização administrativa, serviços públicos e* ***matéria orçamentária*** *(grifamos)" (LOM)*
>
> *"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (CF/88)*
>
> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva*

Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290
Portal: www.divinopolis.mg.leg.br e-mail: geral@divinopolis.mg.leg.br

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifamos)*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou **contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos)"

Ainda sim, neste diapasão, se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da compensação por meio de aumento de receita, terá que constar da LDO, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da compensação da renúncia de receita.

Com efeito, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no. 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELO). ***Nesta esteira, cumpre ressaltar que qualquer ato normativo que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo, é absolutamente incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes."***

O exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos constitucionais vigentes, a exemplo da separação dos poderes. Assim, ações de atos inerentes a gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, que se traduzem criação de programa de Governo, não podem ser objeto de propositura pelo legislativo. No caso em questão, compete privativamente ao Chefe do Executivo exercer, com auxílio de seu

Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290
Portal: www.divinopolis.mg.leg.br e-mail: geral@divinopolis.mg.leg.br

secretariado, a direção superior da administração municipal, sendo-lhe igualmente reservada a iniciativa de lei que disponha sobre a organização administrativa do Executivo, o que certamente envolve a delegação de competência. Neste sentido importante citar a chamada “Reserva da Administração”, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusividade.

Pelos motivos acima, conclui-se não obstante a nobreza da iniciativa, que o Projeto de Lei é inconstitucional e não deverá prosperar, pois trata-se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo os dispositivos acima citados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **inconstitucionalidade** o Projeto de Lei nº CM-080/2017.

Divinópolis, 20 de Junho de 2017

Rodrigo Kaboja
Vereador - Relator

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador – Presidente

Josafá Anderson
Vereador – Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial – OAB/MG: 66.289

RBT/LCW